

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

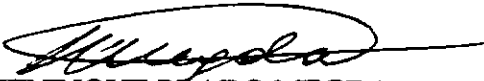
PROCESSO Nº : 10711.005998/95.83
SESSÃO DE : 17 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730
RECURSO N.º : 118.284
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART. 522, III, RA. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do RA. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

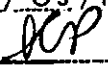
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ IATER
Procuradora da Fazenda Nacional

11 9 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração nº 270/95 (fls. 33), para exigir a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira, (conforme preceituam os artigos 35 e 44 do mesmo R.A) o manifesto de carga (ou documento equivalente) das mercadorias procedentes do porto de Hamburgo e destinadas ao porto do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio MV Rep. Di Amalfi, entrado em 15/08/95.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 36/46), alegando ser nulo o auto de infração, em face de o mesmo ter sido lavrado contra “contribuinte” que é parte passiva ilegítima para o processo, uma vez que, como mero agente, não responde por multas aplicáveis ao transportador marítimo, conforme entendimento já expresso pelo Tribunal Federal de Recursos.

Alternativamente, alegou a empresa:

- a) a princípio, é de se observar que a exigência da entrega do manifesto no ato da Visita não consta da lei (o Decreto-lei nº 37/66) que o R. A visa regulamentar;
- b) o art. 39 do mencionado DL não fixa uma ocasião fatal para a entrega do manifesto e, como se sabe, o decreto não pode extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar;
- c) apesar da determinação contida nos arts. 35 e 44 do R.A sobre o momento da entrega do manifesto, não há no referido regulamento multa específica para a hipótese em que a entrega seja feita posteriormente;
- d) ao caso não é aplicável a multa do art. 522, III do R.A, por Infração ao Regulamento, para a qual não seja prevista multa específica;
- e) por outro lado, a questionada multa do art. 522, III, do R.A é calculada por “volume” e “volume” é sinônimo, na maioria das vezes, de “unidade de carga”, aparecendo lado a lado e sendo

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

amiúde usadas de forma intercambiável ou paralela em diversos artigos do R.A, como por exemplo, arts. 39, 42, 44 e 47;

- f) assim, os volumes transportados, manuseados, contados e desembarçados somam 08 containeres ou, mesmo que fossem considerados os subvolumes - os pallets - somariam 605 itens;
- g) finalmente, a multa do art. 522, III, do R.A varia de 4,84 a 9,30 UFIR'S por volume; e
- h) em casos de multa expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade fixará a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em casos da existência de artifício doloso, o que não é o caso.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, em primeira instância conforme Decisão DRJ/RJ/SESEX/ nº 10/96

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

O Auto de Infração coloca a ora Suplicante na figura de “contribuinte” pelo crédito tributário, pois declara ter sido lavrado para “impor ao *contribuinte* acima qualificado a multa de”, e termina por dizer que “fica o *contribuinte* intimado a.....”. Acontece, porém, que a Suplicante não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 80 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85)- nem mesmo por seu artigo 81. A Suplicante é mero agente marítimo e, como tal, não responde por multas que competem ao transportador marítimo. O transportador está perfeitamente identificado nos conhecimentos de transporte (fotocópias em anexo).

Como é sabido, todo o navio mercante tem de ter um *agente* no porto de movimentação de carga, para efeitos de promover contatos com as autoridades locais, especificamente considerando que o comandante estrangeiro normalmente não conhece os costumes e as leis locais e tem de enfrentar a barreira do idioma. Todavia, isto não o coloca na posição de *transportador*, que será sempre o armador ou proprietário e explorador comercial do navio - aquele que contratou o transporte e que recebeu frete para fazê-lo.

É como o advogado em juízo. Ele não é parte. É apenas o veículo usado para deduzir perante o juiz da causa o entendimento e as pretensões da parte. Uma das partes será eventualmente condenada. Todavia, tal condenação não pode ser imposta sobre o advogado, pois parte não é.

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

Da mesma sorte, é claro que o agente marítimo, como mero agente que é do transportador, não pode ser responsabilizado pelos atos deste. Como consequência, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária de outrem. Não obstante, o auto de infração foi emitido contra a ora Recorrente, que nada tem a ver com o transporte, que nenhum vínculo possui com o fato gerador da obrigação tributária, que nenhum frete recebeu por transporte algum, e que não promoveu, por qualquer meio, a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, até mesmo porque suas atividades estatutárias não lhe permitem tanto.

A questão, em si mesma, é de solução simples. Basta ter-se em mente que **um agente de navio** não pode ser responsabilizado por crédito tributário do **transportador** (da mesma forma que o advogado não pode ser condenado no lugar da parte). Existem muitas decisões judiciais em arquivo neste sentido, especialmente do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, por várias décadas, foi o órgão julgador, em segundo grau de jurisdição, destas questões. Seria exaustivo citá-los todos. Por esta razão, a Recorrente transcreve abaixo apenas os trechos pertinentes de alguns poucos arestos, escolhidos aleatoriamente:

“Ementa: “Transporte marítimo - Falta de mercadoria - A responsabilidade pelo imposto de importação, nos casos mencionados no art. 41 do Decreto-lei 37/66, é do transportador, e não do seu agente no porto de destino. Confirmação da sentença irrecorrida que, acolhendo arguição de ilegitimidade passiva ad causam do executado, julgou procedentes embargos por ele opostos”. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, Remessa Ex-Offício nº 86.844-SP (Diário da Justiça de 25/10/84, página 17906.”

E não se diga que a situação acima teria sido alterada pela nova redação dada ao artigo 32 do Decreto-lei nº 37, conforme introduzida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, que não se aplica ao caso em tela.

Patente está, assim, a ilegitimidade da ora Recorrente para figurar no pólo passivo da relação processual que se formou no processo administrativo-fiscal. Por esta razão, confia que esse egrégio Conselho venha a declarar nulo tal ato administrativo.

Conforme se vê do auto de infração, a multa foi aplicada pela “não apresentação no ato de visita aduaneira de manifesto do navio”. Por outro lado, é ponto sobre o qual não pesa a menor sombra de dúvida de que a Suplicante veio a apresentar o referido manifesto de carga, em 22/08/95, conforme se vê de cópia de expediente enviado à Repartição Aduaneira de Origem, com recebimento acusado pelo carimbo de protocolo da mesma data. Tanto é assim, que tanto os conhecimentos como os manifestos fazem parte do processo fiscal.

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

Embora o manifesto não tenha sido apresentado no ato da visita aduaneira, ele foi efetivamente entregue à repartição aduaneira uma semana após a entrada do navio. Por outras palavras, o manifesto foi entregue, embora não no ato da visita aduaneira.

Em princípio, nem sequer deveria ser reputada infração a não entrega do manifesto no “ato” da visita ao navio (desde que eventualmente entregue nos dias seguintes), pois a exigência não consta da lei (o Decreto-lei nº 37/66) que o Regulamento (o Decreto nº 91.030/85) visa a regulamentar. Veja-se, neste sentido, o artigo 39 daquele decreto-lei, o qual não fixa uma ocasião fatal para a entrega do manifesto. E, como se sabe, o decreto não pode extrapolar os limites da lei que regulamenta. Até mesmo o parágrafo único do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, fala de “no ato da visita a que se refere este artigo ou em outro momento”. Atente-se para o “ou em outro momento”.

Com o fito de encontrar um dispositivo que autorizasse a imposição da multa, a mui digna autoridade autuante invoca, incorretamente, o artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro: “Aplicam-se ainda as seguintes multas.... : III - de vinte e três mil cruzeiros (Cr\$ 23.000) a quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 44.000), por volume, *pela falta (e não pela entrega tardia) de manifesto ou documento equivalente.....*”.

Tal multa específica só cabe, portanto, **quando não houver entrega de manifesto** à autoridade aduaneira. Se o manifesto é entregue, mesmo que após a visita, não ficará caracterizada aquela infração - a prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro. E está provado que o manifesto foi entregue.

Com tudo isto em mente, roga-se que esse respeitado Colegiado, após bem ponderar sobre o acima, dê provimento a este recurso, para:

- a) **Decretar a nulidade do auto de infração, eis que lavrado contra “contribuinte” que é parte passiva ilegítima para o processo;**

alternativamente,

- b) **Decretar que o dispositivo legal aplicável é o artigo 523, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro (ante a ausência de multa expressa para a hipótese de entrega do manifesto após a visita ao navio), e não o artigo 523, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (só aplicável quando o transportador deixar de entregar manifesto à Receita Federal), com a consequente alteração do valor do auto de infração;**

se este não for o entendimento aceito,

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

c) Decretar que a multa seja imposta sobre os volumes transportados, manuseados, contados e desembarçados, isto é, os oito contêineres, ou , quando muito, sobre os subvolumes contidos nas unidades de carga mencionados no manifesto (o documento de transporte que deu azo à multa sob consideração) - sendo irrelevante o que estiver contido em documentos não afeitos ao transporte, e cuja eventual não-entrega pelo importador não foi a base para a imposição desta multa específica -, num total de 605 itens fracionários.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

Tendo-se em vista os termos do recurso voluntário de fls., o pedido de improcedência da autuação fiscal em questão, fundamenta-se no fato de que não haveria responsabilidade do agente marítimo por atos do transportador. Por outro lado, o Manifesto de Carga teria sido entregue uma semana após a visita aduaneira, o que, no máximo seria penalizado nos termos do artigo 522 inciso IV do Regulamento Aduaneiro. E, finalmente, pretende que a penalidade aplicada incida sobre tão somente um volume, ou seja, o *container em questão*. Não merece acolhimento.

Constatado pela autoridade fiscal o descumprimento de obrigação referente à apresentação de Manifesto de Carga para desembarço de mercadoria, foi autuado o recorrente como incurso na infração estabelecida nos artigos 35 a 44 e sancionada nos termos do artigo 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

Como certificado às fls. destes autos, fato incontroverso, deixou de ser entregue o Manifesto de Carga na visita aduaneira, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 35 a 44 do Dec. nº 91.030/85. É despiciendo, para a aplicação da legislação tributária em questão o fato de ter sido apresentado "a posteriori" o documento em questão. A sanção pela infração acima é imposta nos termos do art. 522 inciso II do Dec. 91.030.

Por outro lado, a pretensão de irresponsabilidade da recorrente acarretaria, se provida, na irresponsabilidade virtual absoluta por infrações como a dos autos. De fato, o transportador estrangeiro somente é admitido na aduana graças à intermediação do agente marítimo, consignatário do navio, e responsável tributário, nos termos do art. 121, II do C.T.N. e art. 500 do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

Afinal, a unidade de carga (container) - art. 2º da Lei 6.288/75 - em questão continha 62.786 volumes, não sendo estes termos sinônimos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

VOTO

Por tratar-se de matéria idêntica à abordada nos presentes autos, adoto, integralmente, voto condutor do acórdão nº 302-33.378, proferido pelo ilustre conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no processo nº 10711.001801/94-74, o qual passo a transcrever:

“Como se depreende das peças que integram os autos e do Relatório ora formulado, a Recorrente está sendo compelida a efetuar o pagamento de crédito tributário constituído pela penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, no valor fixado (reduzido) pela Autoridade julgadora de primeira instância, em virtude de ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, declaração quanto à carga coberta originalmente pelo Conhecimento de Transporte nº BREAE 499, do porto de Bremen para o do Rio de Janeiro, do navio CAP TRAFALGAR, aportado em 13/03/94.

No meu entender, tal penalidade não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento, senão vejamos:

Dispõe o art. 35 do R.A.:

“No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer.”

Já o art. 44 estabelece:

“No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

b) a lista de sobressalentes e provisões de bordo.”

É inquestionável, pelas próprias declarações da Recorrente, caracterizadas não apenas nas suas razões de defesa apresentadas,

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

como também pela Petição de fls. 01, à qual dá o tratamento de Denúncia Espontânea, que houve a infração prevista nos dispositivos legais mencionados (arts. 35 e 44 do R.A.), ou seja, deixaram de ser apresentados, no ato da visita aduaneira, o Manifesto com cópia do Conhecimento, correspondentes à carga envolvida.

Esse fato, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art. 522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “FALTA” de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, “FALTA” de declaração quanto à carga”.

A “Falta”, à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da “visita aduaneira”, o Manifesto da Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a “falta” de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Guias de Importação; Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Tanto é assim que veio a ser, no tempo devido, regularmente submetida a Despacho Aduaneiro, conferida e desembaraçada pela fiscalização da repartição aduaneira de origem.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu “Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto a carga”.

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira,, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da “visita aduaneira”, documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembaraço aduaneiro) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos, então, um caso típico de “mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações”.

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, a aplicação da PENA DE PERDA da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembaraço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como “DANO AO ERÁRIO” conforme estabelecido no art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76.

E o “DANO AO ERÁRIO”, decorrente de infração dessa natureza, dentre outras, ainda de acordo com o mesmo Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, parágrafo único, será punido com a “PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS”.

Ora, forçoso se torna reconhecer que se no caso dos autos não houve a aplicação da “pena de perda”, evidencia-se a inexistência de “dano ao erário” e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo (navio) sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Inadmissível, nesse passo, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III, como entenderam, “data máxima vênia”, equivocadamente, tanto o Autuante quanto a Autoridade Julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração de fls.

Embora entendendo completamente prejudicados os demais argumentos estampados no Recurso Voluntário ora em exame, não posso deixar de ressaltar que assiste razão também à Suplicante com relação à Denúncia Espontânea apresentada, para os efeitos previstos no artigo 138 do C.T.N., o que, por si só, ensejaria a dispensa, ou não exigência, de qualquer penalidade pela infração cometida.

Com efeito, examinando-se a cópia do Termo de Visita Aduaneira nº 0349 (fls. 222), trazida aos autos pela fiscalização, facilmente se

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

observa que transcorreu normalmente a formalização da entrada do veículo procedente do exterior, exarando-se o referido Termo, sem que fosse constatada qualquer irregularidade em relação à carga de que se trata. Tal Termo não contém ressalva alguma, ou observação nesse sentido.

Tem-se claro, portanto, que a autoridade aduaneira só veio a ter conhecimento da infração através da Denúncia apresentada pela Recorrente, o que confirma a sua ESPONTANEIDADE.

Temos, ainda, configurado o saneamento da irregularidade, em observância ao disposto no art. 51, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

“Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira”.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. O Conhecimento de Transporte envolvido data de 27/02/94 (fls. 4), enquanto que o navio entrou no porto do Rio de Janeiro em 13/03/94. Portanto, a carga havia sido, na época, objeto de Conhecimento regularmente emitido.

Por ocasião da visita não houve o conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, pois que tal fato não ficou consignado no respectivo Termo de Visita nem em qualquer outro documento inserido nos autos.

O Manifesto e a cópia do Conhecimento foram entregues à autoridade Aduaneira, através da Petição datada de 21/03/94, anteriormente, portanto, ao conhecimento da irregularidade pela Autoridade.

Vê-se, desta forma, sob qualquer prisma que se queira enfocar a questão, que a ação fiscal em epígrafe é totalmente improcedente, no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.284
ACÓRDÃO Nº : 302-33.730

Assim, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator